



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 502/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 21.08.2003

PROCESSO Nº 1/002892/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200203208

RECORRENTE: VASP S/A – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: NOTA INIDÔNEA –
AUTUAÇÃO PROCEDENTE –bens do
ativo imobilizado (telecomunicações)
destinados a não contribuinte, por empréstimo
desacompanhados de documentação fiscal
própria infração caracterizada pelos, 829, 876
e 140, combinados com o artigo 21, inciso II
alínea c todos do Decreto 24.569/97, com
penalidade prevista no artigo 878 III a do
mesmo diploma legal. **DEFESA**
TEMPESTIVA-RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

" Ao fiscalizarmos o terminal de cargas do autuado, constatamos transporte de mercadorias conforme CGM 238/02, acompanhadas da nota fiscal nº 21681, emitido por ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., de Maringá - Pr, destinadas a ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA, de São Paulo. A referida nota fiscal se faz inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, segundo minuta de despacho de carga emitido e assinado pela autuada. Pelo exposto lavramos o presente auto de infração."

As mercadorias transportadas estavam acompanhadas, além da nota fiscal 21681, pela Ordem de Despacho Aéreo de Carga, emitido pela autuada.

Diante do exposto foi lavrado o auto de infração.

No prazo legal, a autuada apresentou defesa, alegando que:

- É mera transportadora os produtos que lhe são confiados e que exige do cliente toda a documentação necessária ao transporte, conforme exigência legal;

- O autuante não indicou no que consistia a incompatibilidade encontrada;
- O despacho de carga não foi emitido pela impugnante e tampouco foi por ela assinada, tratando-se de impresso próprio da VASP que é disponibilizado a seus clientes e não existe contradição entre o bem transportado e o seu respectivo documento fiscal;
- A transportadora agiu corretamente pois recebeu para despacho, mercadoria acompanhada de nota fiscal idônea, não existindo irregularidade e se não existe infração, certamente nula é a autuação, motivo pelo qual deve ser julgada insubsistente;
- Discorda da base de cálculo considerada pelo autuante, alegando não guardar qualquer parâmetro com o real valor das mercadorias e se insurge contra a cobrança da multa, por ser confiscatória e ilegal, não podendo ser atribuída à recorrente, que na pior das hipóteses, seria a responsável solidária em caso de não pagamento no imposto.
- A nota fiscal descreve exatamente a natureza da operação "remessa para empréstimo" e cita como destinatário "não contribuinte";
- Não existiu prejuízo ao fisco, nem dolo ou fraude e tampouco adveio alguma vantagem à impugnante, além de que o autuante não apontou em que consistiu a alegada irregularidade.
- Quanto aos objetos que foram apreendidos devem ser liberados imediatamente, por não haver justificativa para que os mesmos continuem retidos;
- Diante do exposto solicita que seja declarada a insubsistência do auto de infração;

No deslinde da ação fiscal no trânsito de mercadorias, o agente do fisco detectou que a empresa autuada transportava bens desacompanhados de documentação fiscal própria.

Na análise das peças processuais afirmo que

A operação de empréstimo de bens do ativo permanente não está sujeita a tributação pelo ICMS, compreendendo-se dentre as hipóteses de não incidência do tributo de competência estadual art. 4º inciso VIII do Dec. 24.569/97;

Como já pacificado tanto na Doutrina quanto na jurisprudência, bens do ativo permanente não se confundem com a mercadoria, posto que inexistente a transferência do domínio ou titularidade sobre a coisa;

É aplicável as disposições do art. 878, inciso III, alínea "a", apontado pelo autuante,

O auto de infração em tela foi lavrado em virtude da situação irregular da mercadoria que estava em desacordo com a imposição legal consoante o estatuído no Art. 829 e 874 do Decreto 24.569/97:

"Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F., ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131."

No caso em análise, autuante considerou que não houve compatibilidade com a operação efetivamente realizada, porque a nota fiscal em referência, emitida em 17/10/2001, pela ALCATEL estabelecida em Maringá-PR, remeteu por empréstimo a um não contribuinte, bens do ativo permanente, domiciliado em São Paulo, não havendo justificativa plausível para que esses objetos encontrassem-se no Ceará, em 07/06/2002, quase 08 (oito) meses depois de sua emissão, para daqui serem enviados ao Estado paulista.

Em virtude de terem sido violadas as normas do regulamento do ICMS acima mencionadas, fica portanto o transportador como responsável pela obrigação tributária, como define o Art. 21, inciso II alínea c do Decreto supracitado, que determina o seguinte:

"Art.21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo."

Quanto à questão em pauta, vale citar o seguinte entendimento: "*Não basta simples deslocamento físico da mercadoria do estabelecimento. Faz-se mister que a saída importe num negócio jurídico ou operação econômica (in RTJ 105/165).*"

O julgamento das questões tributárias, tem o objetivo de buscar a justiça fiscal, analisando a situação específica, a autuada transportava bens do ativo imobilizado, por empréstimo, acompanhados de documentação fiscal inidônea, tal operação não é fato gerador do ICMS, que justifique a cobrança do ICMS.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Mediante fiscalização efetivada no terminal de cargas da empresa autuada, a nota fiscal nº 21681, emitida por Alcatel Telecomunicações S/A, de Maringá-Paraná, acobertando mercadorias para empréstimos a André Pereira da Silva, São Paulo, considerada inidônea, por não aguardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, segundo a minuta de despacho de carga emitida e assinada pela autuada.

Ao apreciar o feito fiscal, a julgadora singular entendeu que a "incompatibilidade" constatada foi em referência a data da emissão da nota fiscal, em 17.06.2002, e proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do art. 881, do Decreto nº 24.569/97.

Ressalte-se, que acusação inicial considerou a nota fiscal inidônea, com base na minuta de despacho de carga emitida e assinada pela autuada.

Com efeito, o documento "Vasp Ordem de Despacho Aéreo de Carga", fls.06, não é documento hábil para comprovar o ilícito denunciado na inicial, porquanto esse documento não está elencado nas exigências do nosso regulamento do ICMS, no que pertine a transporte de mercadorias.

Demais disso, inexistiu a infração, a nota fiscal descreve qual a natureza da operação: remessa para empréstimo, cita o destinatário "não contribuinte" e relata as mercadorias possibilitando a perfeita identificação das mesmas, conforme consta no Certificado de Guarda de Mercadorias.

Pelas razões aduzidas, data vênua, discordo da julgadora singular que decidiu pela parcial procedência da ação, declaro assim, a subsistência da autuação.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela procedência da ação fiscal.

É pois este o meu voto.

CMP

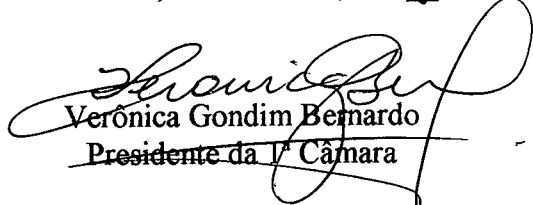
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A**.

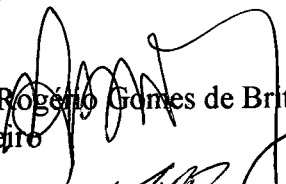
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando totalmente **PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

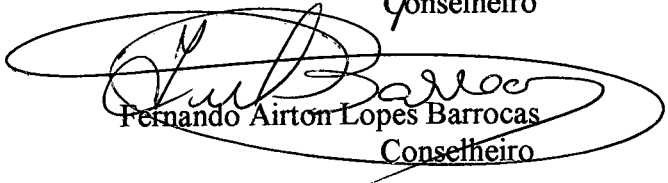
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2003.

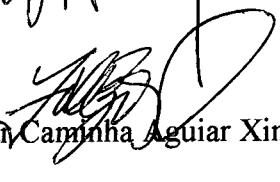

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

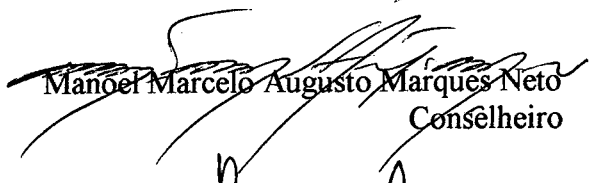

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Carminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Antoni Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário